



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820371 - RN(2024/0468518-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL**
ADVOGADO : **MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021**
AGRAVADO : **FRANCISCO TEIXEIRA PEIXOTO**
AGRAVADO : **CLOTILDES RODRIGUES PEIXOTO**
ADVOGADO : **RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO DECADENCIAL DA RESCISÓRIA E PRESCRIÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 975 do CPC, 206, § 1º, II, do CC e 75 da Lei Complementar n. 109/2001.
2. A controvérsia envolve ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que aplicou prescrição quinquenal e discutir a restituição de contribuições vertidas em pensão privada, com definição do prazo aplicável.
3. A Corte a quo julgou procedente a rescisória, afastou a prescrição quinquenal e reconheceu o direito à restituição das contribuições, por se tratar de relação obrigacional pessoal submetida ao art. 177 do CC/1916; nos embargos, fixou correção monetária desde cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de dois anos do art. 975 do CPC; (ii) saber se incide o prazo prescricional anual do art. 206, § 1º, II, do Código Civil por suposta natureza securitária do contrato; (iii) saber se se aplica o prazo prescricional quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 por se tratar de previdência complementar; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prescrição aplicável à restituição de contribuições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se em anos completos, sendo tempestivo o ajuizamento no mesmo dia do biênio posterior ao trânsito em julgado; assim, afasta-se a alegação de intempestividade do art. 975 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que fixa prazo geral (vintenário sob o CC/1916 ou decenal sob o CC/2002) para pretensão de devolução de contribuições, afastando o prazo anual do art. 206, § 1º, II, do CC e o quinquenal do art. 75 da LC n. 109/2001.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a redefinição da natureza jurídica do contrato para atrair prazos prescricionais especiais exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O prazo decadencial da ação rescisória, do art. 975 do CPC, conta-se em anos completos, sendo tempestivo o ajuizamento no mesmo dia do biênio posterior ao trânsito em julgado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão de devolução de contribuições em previdência privada, incidindo o prazo geral vintenário (CC/1916) ou decenal (CC/2002), afastados os prazos anual do art. 206, § 1º, II, do CC e quinquenal do art. 75 da LC n. 109/2001. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da natureza contratual e das provas”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 975, 932, III; Código Civil, arts. 177, 206, § 1º, II; Lei Complementar n. 109/2001, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.987.124/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.676.029/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt na AR n. 6.000/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820371 - RN (2024/0468518-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO -
BA016021
AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA PEIXOTO
AGRAVADO : CLOTILDES RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO DECADENCIAL DA RESCISÓRIA E PRESCRIÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 975 do CPC, 206, § 1º, II, do CC e 75 da Lei Complementar n. 109/2001.
2. A controvérsia envolve ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que aplicou prescrição quinquenal e discutir a restituição de contribuições vertidas em pensão privada, com definição do prazo aplicável.
3. A Corte a quo julgou procedente a rescisória, afastou a prescrição quinquenal e reconheceu o direito à restituição das contribuições, por se tratar de relação obrigacional pessoal submetida ao art. 177 do CC/1916; nos embargos, fixou correção monetária desde cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de dois anos do art. 975 do CPC; (ii) saber se incide o prazo

prescricional anual do art. 206, § 1º, II, do Código Civil por suposta natureza securitária do contrato; (iii) saber se se aplica o prazo prescricional quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 por se tratar de previdência complementar; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prescrição aplicável à restituição de contribuições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se em anos completos, sendo tempestivo o ajuizamento no mesmo dia do biênio posterior ao trânsito em julgado; assim, afasta-se a alegação de intempestividade do art. 975 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que fixa prazo geral (vintenário sob o CC/1916 ou decenal sob o CC/2002) para pretensão de devolução de contribuições, afastando o prazo anual do art. 206, § 1º, II, do CC e o quinquenal do art. 75 da LC n. 109/2001.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a redefinição da natureza jurídica do contrato para atrair prazos prescicionais especiais exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O prazo decadencial da ação rescisória, do art. 975 do CPC, conta-se em anos completos, sendo tempestivo o ajuizamento no mesmo dia do biênio posterior ao trânsito em julgado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão de devolução de contribuições em previdência privada, incidindo o prazo geral vintenário (CC/1916) ou decenal (CC/2002), afastados os prazos anual do art. 206, § 1º, II, do CC e quinquenal do art. 75 da LC n. 109/2001. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da natureza contratual e das provas”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 975, 932, III; Código Civil, arts. 177, 206, § 1º, II; Lei Complementar n. 109/2001, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.987.124/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.676.029/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt na AR n. 6.000/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL e por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com

fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 975 do CPC, 206, § 1º, II do CC e 75 da Lei Complementar n. 109/2001.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento, pois o recurso especial não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, além de requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.422):

ACÇÃO RESCISÓRIA EM ACÇÃO ORDINÁRIA. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRETENSE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EVIDENCIADA. PRETENSÃO QUE NÃO SE REFERE À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS PAGAS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, MAS A UM ROMPIMENTO DE CONTRATO, DE NATUREZA PESSOAL, ATRAINDO, POR ESSA RAZÃO, A REGRA GERAL DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. DIREITO DOS REQUERENTES À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A TÍTULO DE PENSÃO RECONHECIDO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 1534):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DA CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 975 do CPC, pois o direito de ação rescisória se extingue em dois anos, sendo que a parte teria apenas um ano, onze meses e vinte e nove dias para propor a ação;

b) 206, § 1º, *b* do CC, visto que o contrato de pecúlio possui natureza de seguro, aplicando-se o prazo prescricional ânuo; e

c) 75 da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto a prescrição quinquenal se aplica a quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao aplicar a prescrição vintenária, contrariando o entendimento do STJ sobre a prescrição quinquenal para restituição de contribuições pagas indevidamente, conforme acórdãos divergentes.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição quinquenal e se reforme o acórdão recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece conhecimento, pois não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, além de requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em ação rescisória proposta por FRANCISCO TEIXEIRA PEIXOTO e CLOTILDES RODRIGUES PEIXOTO contra CAPEMISA – INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, julgou procedente o pedido para desconstituir a coisa julgada e, em juízo rescisório,

afastou a prescrição quinquenal aplicada no acórdão rescindendo, reconhecendo o direito dos autores à restituição das contribuições vertidas a título de pensão, por se tratar de relação obrigacional de natureza pessoal sujeita à regra do art. 177 do CC /1916.

Em embargos de declaração posteriores, acolheu-se a integração do julgado para fixar correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem apurados em liquidação.

II – Arts. 975 do CPC, 206, §1º, II, do CC e 75 da LC n. 109/2001

O agravante alega que a ação rescisória foi ajuizada fora do prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 975 do CPC, pois o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 07/10/2019 e a ação foi protocolada apenas em 07/10/2021, quando o prazo já teria expirado no dia anterior.

Além disso, defende a incidência dos arts. 206, §1º, II, do CC e 75 da LC n. 109/2001, para sustentar que, por ter natureza de contrato de seguro ou previdência complementar, o prazo prescricional aplicável seria anual ou quinquenal, e não vintenário.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

Quanto ao prazo decadencial, o acórdão recorrido observou a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que a contagem do prazo de dois anos do art. 975 do CPC se dá em anos completos, e não “ex die”.

Assim, considera-se tempestivo o ajuizamento no mesmo dia, dois anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (AgInt na AR n. 6.000/CE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/11/2023).

No tocante à prescrição aplicável, o Tribunal de origem fundamentou-se expressamente na distinção entre ação de cobrança de parcelas de benefício

previdenciário — alcançada pela Súmula n. 291 do STJ — e ação de restituição de contribuições pagas em virtude de rescisão contratual de caráter pessoal, hipótese em que incide o prazo geral de prescrição.

Tal entendimento guarda consonância com precedentes da Segunda Seção do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição quinquenal é aplicável à devolução de contribuições pagas em plano de previdência privada, ou se deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916, ou o prazo decenal, conforme previsto no Código Civil de 2002.

III. Razões de decidir

4. O prazo prescricional para a devolução de contribuições pagas indevidamente em plano de previdência privada deve ser regido pelo prazo vintenário do Código Civil de 1916, ou pelo prazo decenal do Código Civil de 2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

[...]

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para a devolução de contribuições pagas indevidamente em plano de previdência privada é de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme o Código Civil de 2002, observada a regra de transição".

[...] (Resp n. 1.987.124/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE PAGAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL.

1. Segundo a atual jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar, como na presente hipótese, é o decenal. Precedentes.

2. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002, por não se tratar de ação subsidiária de *in rem verso*. Precedente da Corte Especial.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.676.029/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Em face dessa harmonia com a jurisprudência superior, incide o entendimento da Súmula n. 83 do STJ, impedindo o destrancamento do recurso especial.

A pretensão recursal de modificar a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, ademais, demandaria a reavaliação de provas documentais e a reinterpretação das cláusulas contratuais examinadas pelo Tribunal de origem. Tal medida encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O TJRN, amparado na prova dos autos, concluiu que a relação contratual não possuía natureza securitária ou previdenciária, mas de pensão pecuniária com caráter particular, o que afasta o prazo quinquenal da Súmula n. 291 do STJ e atrai o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916.

Rever essa premissa exigiria nova incursão na seara probatória, o que é vedado nesta instância.

III – Da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência do STJ

O acórdão encontra-se em completa sintonia com a interpretação sedimentada pelo STJ quanto às hipóteses de prescrição em ações que envolvem devolução de valores ou resolução de contrato de previdência privada, nas quais se aplica o prazo vintenário, não cabendo revisão em sede de recurso especial.

Além disso, a decisão da Vice-Presidência do TJRN observou o art. 932, III, do CPC, ao indeferir seguimento ao recurso por estar o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência da Corte.

Tal providência, ao contrário do que alega o agravante, não configura cerceamento de defesa, pois o juízo de admissibilidade pode indeferir recursos manifestamente incabíveis ou que contrariem súmula ou jurisprudência dominante.

IV – Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de fixar verba honorária, pois não foi arbitrada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.820.371 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0468518-7

Número de Origem:

01482433120128200001

08112798320218200000

1482433120128200001

20170112888

8112798320218200000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL

ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021

AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA PEIXOTO

AGRAVADO : CLOTILDES RODRIGUES PEIXOTO

ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026